

DECRETO N.º 6.932, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece medidas complementares, necessárias e urgentes em razão Situação de Emergência em Saúde Pública no Município pelo surto de doença respiratória – CORONAVIRUS –nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, e o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO a necessidade de determinar novas medidas para combater o avanço da contaminação do vírus COVID-19 na população de Congonhas e cidades circunvizinhas, que, se ocorrer, impactará seriamente os serviços de saúde pública na macrorregião de saúde,

DECRETA:

Art. 1º Os atendimentos dos servidores, realizados de modo presencial, no Protocolo Geral da Prefeitura de Congonhas ficam suspensos até ordem em contrário.

Parágrafo único. O plantão de atendimento será mantido para receber os requerimentos feitos por e-mail, no seguinte endereço: protocolo@congonhas.mg.gov.br, ou esclarecimentos pelo telefone (31) 3731-1300, ramal 1125.

Art. 2º Estão suspensos o atendimento ao público das Secretarias de Esporte e Lazer, Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, Educação, Cultura, Meio Ambiente, Gestão Urbana, Planejamento, Desenvolvimento e Assistência Social, Habitação Administração, Fazenda, Obras, Procuradoria Jurídica do Município, Controladoria Interna, FUMCULT respeitando-se as resoluções expedidas por esses segmentos, que, se for o caso, devem se adaptar às novas condições estabelecidas neste ato.

Parágrafo único. A suspensão estabelecida no *caput* deste artigo se restringe ao atendimento presencial, devendo, cada secretário, se for o caso, indicar na Resolução os telefones e endereço de e-mail para que o cidadão possa se comunicar e requerer o que entender de direito.

Art. 3º Em razão da especialidade, característica e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, o atendimento ao usuário aplicar-se de modo diferenciado, de acordo com as peculiaridades de cada setor, e, desse modo, deverá:

I - o atendimento normal das Clínicas de Especialidades Médicas da Secretaria Municipal de Saúde ser suspenso, mantendo-se a escala de plantão de trabalho com o mínimo de profissionais para atendimento ao usuário;

II - a Clínica de Odontologia da Secretaria Municipal de Saúde suspender suas atividades normais e o atendimento ocorrerá em regime de plantão para os usuários que dependerem de algum tratamento de urgência em cada especialidade;

III - a Clínica de Fisioterapia da Secretaria de Saúde do Município suspender todos os atendimentos que não comprometam a saúde do paciente, conforme avaliação do chefe do setor.

Art. 4º As unidades básicas de saúde deverão manter suas atividades para atendimento ao cidadão, tomando as providências conforme protocolo da Vigilância Sanitária e Comitê Gestor.

Art. 5º Os transportes de usuários, sob responsabilidade do Município de Congonhas, deverão restringir-se aos atendimentos indispensáveis, assim considerados hemodiálise, quimioterapia, entre outros, conforme orientação do chefe imediato.

Art. 6º Servidora grávida, servidor com a idade maior que 60 anos ou que se enquadre na relação do Ministério da Saúde/Organização Mundial de Saúde, em que esteja suscetível ao agravamento da saúde em razão de eventual contágio pelo vírus COVID-19, deve permanecer em casa, onde exercerá as atribuições que lhe são pertinentes em razão do cargo, se possível for.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais devem suspender suas atividades a partir de 21 de março de 2020, até o dia 31 deste mês, exceto os postos de combustíveis, farmácias, mercearias, padarias, açougues, sacolões, supermercados, distribuidores de gás/água e aqueles comércios destinados a venda de gêneros agropecuários, mas devem cumprir as medidas de segurança estabelecidas no §3º deste artigo, inciso II.

§1º Está autorizado o funcionamento de restaurantes que estejam localizados às margens das rodovias federais e estaduais, com número mínimo de funcionários e em escala de trabalho, e, quanto aos estabelecidos na região urbana e rural, esses estabelecimentos poderão funcionar desde que para venda de alimentos por entrega domiciliar.

§2º Prestadores de serviços, como academias de ginástica e outros estabelecimentos dessa natureza, em que recebem número de pessoas considerável, também se enquadram na regra do *caput* deste artigo, e devem ficar fechados no mesmo período.

§3º Os estabelecimentos de comércio de peças automotivas e de motocicletas, assim como aqueles destinados a venda de produtos agropecuários estão permitidos a funcionar diariamente, desde que o atendimento ao consumidor se faça:

I – Individualmente, com o mínimo possível de funcionários, que atuarão em escala de trabalho; e

II – mediante a instalação de instrumentos ou equipamentos, como fitas e cancelas, nas portas ou entradas do estabelecimento (conforme orientação dos fiscais) que impeçam a entrada de pessoas de forma aleatória, a fim de se estabelecer um ordenamento, controle adequado e seguro, como preconiza os protocolos da ANVISA para segurança da população e funcionários.

§4º Os consumidores que aguardarem o atendimento deverão manter-se do lado de fora do estabelecimento, em local aberto e arejado, permanecendo-se a pelo menos dois metros de distância de outra pessoa.

§5º Todo e qualquer estabelecimento permitido a funcionar deverá adotar as medidas de segurança amplamente divulgadas pela Vigilância Sanitária para preservar a saúde não só dos consumidores, como também dos funcionários.

§6º As oficinas de automóveis e motocicletas funcionarão, nos moldes do §3º, inciso II, do art. 7º, e caso tenha apenas uma porta, que fique entreaberta, com escala mínima de funcionários, adotando-se todas as medidas de segurança amplamente divulgadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária para preservar a saúde dos funcionários e clientes.

§7º Recomendar todo e qualquer estabelecimento comercial ou prestador de serviço permitido a funcionar que informe os números de telefones de seus empreendimentos pelos mais diversos meios de comunicação, como também na fachada do imóvel, em local visível, a fim de estimular o consumidor a efetuar a compra em agendamento prévio, cuja entrega far-se-á na residência ou com retirada da mercadoria no local, com intuito de evitar aglomeração de pessoas.

Art. 8º Recomenda-se à Associação Comercial de Congonhas estabelecer, juntamente com os comerciantes locais, escalas de funcionamento dos comércios de materiais de construção, com o mínimo de funcionários no local de trabalho, a fim de atender as situações de emergência.

Parágrafo único. Este estabelecimento funcionará também nas mesmas condições do §3º, inciso II, do art. 7º, e caso tenha apenas uma porta de entrada, que fique entreaberta, respeitando-se o controle de acesso de pessoas.”

Art. 9º Recomendar à direção das empresas privadas, com atuação no município de Congonhas, dispensarem do trabalho seus funcionários que residem fora da macrorregião de saúde que o município se insere, nos termos do que dispõe o art. 3º, §3º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a fim de restringir, ao máximo, o trânsito de pessoas na cidade e região.

Art. 10. Recomendar, ainda, que as empresas diminuam, se não puderem suspender as atividades administrativas, o número de funcionários em cada setor de trabalho, promovendo escalas de revezamento laboral.

Art. 10A As agências bancárias instaladas no município devem reservar o horário de funcionamento de 09h às 10h para atendimento exclusivo às pessoas idosas e aos aposentados e, se houver a possibilidade operacional das agências em iniciar esse atendimento a partir das 8h, nos dias de pagamentos do INSS, está permitida a ampliação do horário.

Parágrafo único. Quanto aos demais usuários, aplicar-se-á o horário estabelecido pelo Banco Central, que deverá ser adotado por todas as agências, de 10h às 14h.

Art. 10B As agências bancárias deverão adotar todas as medidas de prevenção de contágio ao vírus COVID-19 divulgadas amplamente pela ANVISA, trabalhar com número

mínimo de funcionários, em regime de escala, preferencialmente, além de evitar, a todo custo, aglomeração de pessoas.

Art. 11. Fica revogado o §2º do art. 6º do Decreto n.º 6.931, de 16 de março de 2020.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 20 de março de 2020.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas